

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou a Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, vencedora do Certame supra mencionado.

Relatou que a Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, teria apresentado proposta comercial em desacordo com o Edital Convocatório do Certame, uma vez que teria ocorrido variação superior a máxima permitida no edital (20%) nos itens 1.2, 1.3 e 1.4, contrariando o disposto no item 4.5.

Asseverou ainda que em caso de não desclassificação da Proposta financeira apresentada pela Recorrida, deve ocorrer a correção da Planilha, com vistas a efetuar a correção de valores de determinados itens, uma vez que o percentual informado pela empresa referente ao BDI (27%), não fora aplicado de maneira linear em todos os itens.

A Empresa Recorrida apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado, asseverando ter ocorrido um erro de fórmula na Planilha do Excel (por ela utilizado para elaboração da proposta), mas que não alterou o preço final. Asseverou ainda que não agiu de má-fé.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como as Contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

O item 4.5 do Edital Convocatório do Certame, utilizado pela Recorrente para pleitear a desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Recorrida, estabelecia que:

4.5. Será admitida uma variação de 20% (vinte por cento) acima dos valores unitários da planilha orçamentária, desde que o valor global não supere o Preço Orçado (P.O.) estabelecido.

A inconformidade elencada pela Recorrente, seria de que a Recorrida teria apresentado, no que se refere aos itens 1.2, 1.3 e 1.4, valores muito superiores aos constantes na Planilha Orçamentária elaborada pelo Departamento Técnico de Engenharia do Município.

Sinceramente, não conseguimos compreender os motivos pelos quais a Recorrida levantou tal inconformidade.

A Planilha Orçamentária elaborada pelo Município, apresentava os seguintes valores:

1.2 - R\$ 825,50 - Unitário / R\$ 5.365,75 - Global;
1.3 - R\$ 1.841,50 - Unitário / R\$ 1.841,50 - Global;
1.4 - R\$ 514,35 - Unitário / R\$ 514,35 - Global.

Por sua vez, a Empresa Recorrida, para os referidos itens, apresentou os seguintes valores:

1.2 - R\$ 764,41 - Unitário / R\$ 4.968,68 - Global;
1.3 - R\$ 1.705,23 - Unitário / R\$ 1.705,23 - Global;
1.4 - R\$ 476,29 - Unitário / R\$ 476,29 - Global.

Da simples análise dos referidos valores, percebe-se que sequer houve variação acima dos valores constantes na Planilha Orçamentária apresentada pelo Município, quanto mais em percentual superior a 20%.

TODOS os valores, inclusive, registra-se, são inferiores.

Por sua vez, com relação a outra inconformidade apresentada pela Recorrente, referente a correta aplicação do percentual referente ao BDI, temos que, caso verificadas eventuais inconsistências, as quais devem ser objeto de apuração por parte da Comissão Permanente de Licitações em conjunto com o Departamento Técnico de Engenharia do Município, estas são e devem ser passíveis de correção, conforme destacado pela própria Recorrente.

Verificados eventuais falhas formais, desde que não alterem o preço final, devem ser objeto de correção e posteriormente submetidas à apreciação e aceitação da Recorrida, em momento anterior a homologação do Certame.

DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Neste sentido, absolutamente correta a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou pela Classificação da Proposta Financeira apresentada pela Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, ora Recorrida.

Por sua vez, devem ser apuradas eventuais inconformidades decorrentes de erros formais que não alterem o valor final da proposta, nos termos supra destacados.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a Decisão da Comissão Prmanente de Licitações, que deliberou por declarar a EMPRESA AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI Vencedora e Habilitada no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, 04 de Janeiro de 2022.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903

Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto
CNPJ 01.612.289/0001-62
RUA ANTONIO DALL'ALBA - 99.910-000 - Floriano Peixoto/RS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, às onze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021, que deliberou por declarar HABILITADA E VENCEDORA do Certame, a Empresa AIRTON ROSA COONSTRUTORA EIRELI, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu improvemento, e conseqüentemente para manter a Decisão que deliberou pode declarar a HABILITADA E VENCEDORA do Certame a Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, tendo em vista que a mesma, manifestamente, não descumpriu o disposto no item 4.5 do Edital Convocatório do Certame. Por sua vez, de fato, foram verificadas inconsistências na Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrida, os quais se constituem em erros aritméticos, passíveis de correção e adequação nos termos dispostos no item 4.7 do Edital. Neste sentido, a Planilha Orçamentária "corretiva", elaborada pela Comissão Permanente de Licitações em conjunto com o Departamento de Engenharia do Município, deve ser submetida à apreciação da Empresa Recorrida - para manifestação de anuência e concordância, para posterior homologação do Certame. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

Comissão

Anderson Stempczynski
Presidente

Rafaela Pauletti Zanivan
Membro da Comissão

Geisieli Fátima Gallina
Membro da Comissão

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, QUE DELIBEROU POR DECLARAR A EMPRESA AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME, NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar o Recurso Administrativo proposto pela Empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu não provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, não descumpriu o disposto no item 4.5 do Edital Convocatório da Licitação.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, bem como das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Compartilho da mesma opinião neste especial

Por sua vez, de fato, foram verificados erros formais aritméticos na Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrida, os quais são passíveis de correção e adequação.

Destaco que Planilha "corretiva" fora elaborada pela Municipalidade, a qual deve ser submetida a apreciação e aceitação da Recorrida para posterior homologação do certame.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer Opinativo da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando a argumentação acima aduzida, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e no mérito o seu PARCIAL PROVIMENTO, com a finalidade de, consequentemente, manter integralmente a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou por declarar a Empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI, HABILITADA E VENCEDORA do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021, condicionada entretanto, a aceitação da empresa AIRTON ROSA CONSTRUTORA EIRELI aos termos da Planilha Orçamentária "corretiva" elaborada pela Comissão Permanente de Licitações em conjunto com o Departamento Técnico de Engenharia do Município.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Floriano Peixoto, RS, 04 de Janeiro de 2022.

ORLEI GIARETTA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa VALENTINA CONSTRUTORA LTDA, nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa VALENTINA CONSTRUTORA LTDA em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitações, que determinou a desclassificação de sua Proposta Financeira, em decorrência da mesma não ter apresentado o documento constante na alínea "e", do item 3.1.2 do Edital Convocatório do Certame.

Asseverou que a referida exigência se consistiria em excesso de formalismo.

Não houveram impugnações ao referido Recurso Administrativo apresentadas de maneira válida.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

A alínea "e", do item 3.1.2 do Edital Convocatório do Certame, estabelecia que as Licitantes deveriam apresentar:

3.1.2. O ENVELOPE N° 02 DEVERÁ CONTER:

e) declaração mencionando o prazo de garantia da obra, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses, assinado pelo representante da proponente e pelo responsável técnico.

A Recorrente, inclusive, em seu Recurso Administrativo, reconhece que deixou de apresentar o referido documento.

Por sua vez, se julgava que o referido documento não poderia ter sido exigido pelo Edital, deveria ter impugnado o mesmo na época e forma própria, o que não aconteceu.

Sendo assim, o Edital, como sabido, passou a ser a regra (lei) da disputa.

Neste sentido, inexistiu razão para manifestar eventual inconformidade.

Sendo assim, sem maiores delongas, é acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou pela desclassificação da Proposta Financeira.

Do contrário, além de privilegiar indevidamente a participação de uma das Licitantes, estaria agindo em prejuízo das demais, que apresentaram a documentação solicitada de maneira integral.

DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Neste sentido, absolutamente correta a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou pela Desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Empresa VALENTINA CONSTRUTORA LTDA.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso

Administrativo e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a Decisão da Comissão Prmanente de Licitações, que deliberou pela Desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA no Processo Licitatório - Tomada de Preços n° 002/2021.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Florianópolis, RS, 04 de Janeiro de 2022.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS n° 63.903

Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto
CNPJ 01.612.289/0001-62
RUA ANTONIO DALL'ALBA - 99.910-000 - Floriano Peixoto/RS

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos quatro dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e dois, às doze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Floriano Peixoto - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa VALENTINA CONSTRUTORA LTDA contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021, que deliberou por desclassificar a Proposta Financeira apresentada pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu **improvemento**, e consequentemente para manter a Decisão que deliberou pela desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA, tendo em vista que a mesma, manifestamente, não apresentou documento apto a cumprir a alínea "e" do item 3.1.2 do Edital Convocatório do Certame. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

Comissão

Anderson Stempczynski
Presidente

Rafaela Pauletti Zanivan
Membro da Comissão

Geisieli Fátima Gallina
Membro da Comissão

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA VALENTINA LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, QUE DELIBEROU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA FINANCEIRA NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar o Recurso Administrativo proposto pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA, opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu não provimento, uma vez que no seu entendimento, a referida Empresa descumpriu o disposto na alínea "e" do item 3.1.2 do Edital Convocatório da Licitação.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, bem como das Contrarrazões Recursais apresentadas pela Empresa Recorrida, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Destaco que compartilho da mesma opinião.

Se existe um Edital Convocatório do Certame, este deve ser respeitado. Se a proposta apresentada pela empresa não atendeu as condições editalícias, deve ser desclassificada.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer Opinativo da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando a argumentação acima aduzida, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA, e no mérito o seu NÃO PROVIMENTO, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente a Decisão da Comissão Permanente de Licitações que deliberou por desclassificar a Proposta Financeira apresentada pela Empresa CONSTRUTORA VALENTINA LTDA no Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 002/2021.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Florianópolis, RS, 04 de Janeiro de 2022.

ORLEI GIARETTA,
Prefeito Municipal.